



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
18ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202311800387 - Número Único: 0012959-27.2023.8.25.0001

Autor: MUNICIPIO DE ARACAJU/SE

Réu: ADEMA E OUTROS

Movimento: Decisão >> Concessão em parte >> Antecipação de Tutela

202311800387 (VM)

Decisão

R. hoje.

MUNICÍPIO DE ARACAJU move tutela antecipada antecedente em face da ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (ADEMA), ESTRE AMBIENTAL S.A. e ROSÁRIO DO CATETE AMBIENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA, sob a alegação de risco de paralisação da disposição final de resíduos urbanos da Cidade de Aracaju, em razão de imbróglgio entre a primeira e a terceira ré, e requerendo:

a) a concessão de Tutela Provisória Antecipada, em caráter antecedente, determinando a suspensão imediata dos efeitos do Auto de Interdição ADEMA 01/2023, sem ouvir a parte contrária (...);

b) ordene à ADEMA que se abstenha de paralisar o funcionamento do aterro sanitário e da estação de transbordo operados pela Rosário do Catete Ambiental S.A pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por requerimento do autor ou do Ministério Público que será instado a integrar o presente feito, sem ouvir a parte contrária (...);

c) ordene à ADEMA que junte aos autos, neste processo, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão de renovação de RLO nº 2020/TEC/RLO-0326 (inclusive o Parecer Técnico 28499/2022-1179 e documentos que o instruíram);



d) Ordene à Rosário do Catete Ambiental S.A que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias todos os documentos e estudos técnicos que tenha produzido e apresentado junto à ADEMA no bojo do processo administrativo de concessão de renovação de RLO nº 2020/TEC/RLO-0326;

e e) Ordene à Rosário do Catete Ambiental S.A que continue operando a estação de transbordo e o aterro sanitário, recebendo os resíduos coletados na cidade de Aracaju e dando a eles a disposição final adequada fixada na última Licença de Operação expedida pela ADEMA.

O autor começa a petição inicial narrando o histórico da gestão de resíduos sólidos urbanos na Cidade de Aracaju, o que culminou, há 10 anos, na substituição do antigo “Lixão do Bairro Santa Maria” pela destinação dos resíduos a aterro sanitário devidamente licenciado, o que se deu sob fiscalização e controle dos Ministérios Públicos da União e do Estado de Sergipe e em cumprimento de acordo homologado pela Justiça Federal.

Assim, tal fato colocaria o Município de Aracaju entre grupo minoritário, ainda hoje, de municípios brasileiros que tem destinação adequada do lixo, com distribuição ordenada dos rejeitos, de modo a evitar danos, riscos e prejuízo à saúde e segurança pública, minimizando os impactos ambientais derivados do descarte incorreto.

Relata que, atualmente, o Município de Aracaju coleta 650 toneladas de resíduos sólidos urbanos (RSU) em Aterro Sanitário, chegando a 1.100 toneladas por dia, às segundas e terças-feiras.

Informa que, em razão do acerto firmado com os órgãos ministeriais, a política municipal de resíduos sólidos compreende quatro etapas, com subdivisões dada a natureza da origem do resíduo e atuação de contratados diversos, sendo, em síntese: 1) uma etapa de coleta, com atuação das empresas TORRE, BTS, VIAÇÃO LITORAL SUL, VIA NORTE e TRANSPORTADORA VITÓRIA; 2) uma etapa de transbordo, em que os resíduos são levados a uma estação localizada no Município de Nossa Senhora do Socorro, com operação pela ESTRE AMBIENTAL S.A., ora sucedida pela ROSÁRIO DO CATETE AMBIENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA; 3) uma etapa de transporte, quando os resíduos são transferidos para carretas especiais, que os levam até o aterro sanitário localizado no Município de Rosário do Catete, também operado pela ROSÁRIO AMBIENTAL; e 4) a etapa de destinação final, no aterro sanitário, onde os resíduos são gestados e acondicionados, pela referida empresa; as três últimas etapas conforme o contrato 057/2018.

Destaca que tal modelo funciona há mais de uma década e que há motivos de ordem técnica para que o aterro esteja situado em outro município, já que demanda-se um afastamento do núcleo urbano donde se originam os resíduos, e considerando também que não há mais espaço para a instalação e operacionalização de tal empreendimento no território aracajuano.



Sustenta que em 27/03/2023, a EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS (EMSURB) recebeu da contratada ROSÁRIO AMBIENTAL a informação de interdição do aterro sanitário, em razão de ato praticado pela ré ADEMA.

Ressalta que não intenta adentrar no mérito da contenda entre as segunda e terceira rés e a autarquia estadual, notadamente travada no mandado de segurança nº 202211801142, em tramitação neste juízo, mas argumenta que a ADEMA se manteve silente por cerca de 19 meses acerca do pedido de renovação da licença de operação a ESTRE/ROSÁRIO AMBIENTAL.

Assevera que há gravíssimas alegações de prováveis ilegalidades cometidas pela ADEMA e que, enquanto autoridade coatora do ato impugnado via *writ*, deixou de prestar regularmente as informações e esclarecimentos para elucidação da questão, o que seria razoável inferir que não há qualquer problema grave relacionado à gestão dos resíduos sólidos.

Vaticina que o ato de interdição praticado pela ADEMA, em 27/03/2023, deu-se de forma abrupta, violando a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos seus princípios de visão sistêmica, respeito às diversidades locais, razoabilidade e proporcionalidade, bem como objetivos de proteção à saúde pública, redução e tratamento de resíduos sólidos, assim como continuidade e universalização, dentre outros, dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos.

Em arremate, aduz evidências que justificariam a antecipação de tutela, a dizer: **1)** o aterro sanitário localizado no Município de Rosário do Catete é operado há mais de uma década; **2)** no MS nº 202211801142, a ADEMA não apontou nenhuma ilegalidade por parte do operador do aterro; **3)** o aterro foi fruto de solução negociada entre o Município de Aracaju e os Ministérios Público da União e do Estado de Sergipe; **4)** o aterro foi construído com boa técnica, sendo o local mais adequado para receber os resíduos sólidos originados da Cidade de Aracaju e dos outros municípios servidos, até que se elucidem devidamente os problemas relacionados à atuação da ADEMA; **5)** a não renovação da licença não se daria por características do empreendimento em si, mas de ilegalidades praticadas pela ADEMA no curso do processo administrativo; **6)** os problemas narrados pela ADEMA na suspensão de liminar nº 202300112578 se revelam, na verdade, em novas condicionantes ou à fiscalização do cumprimento de antigas condicionantes, o que em primeiro olhar, deveria gerar apenas aplicações de sanções – e não a interdição do aterro; **7)** que a ADEMA omitiu ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que ao aterro sanitário em debate é o único e portanto essencial ao sistema de gestão de resíduos urbanos na Cidade de Aracaju e de outros municípios sergipanos; e **8)** e que o Município de Aracaju tem direito a um prazo razoável de avaliação e alternativas técnicas para manutenção ou substituição do modelo de gestão de resíduos sólidos, o que não lhe fora oportunizado pela autarquia estadual.

Com a inicial, de fls. 07-22, juntou os documentos de fls. 23-411.

Distribuído inicialmente ao Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, foi proferida decisão de declínio por incompetência em fls. 413-417.



É o relatório. Decido.

Inicialmente, insta salientar que pleito será apreciado sem manifestação prévia do ente público integrante do polo passivo da demanda, conforme dicção do artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

Entendo que as ações ajuizadas em face do poder Público, quando acompanhadas de pedido liminar, tem por necessidade a aplicação das leis nºs 8.437/92 e 9.494/97, sendo prudente a intimação da parte requerida para, em 72 horas, pronunciar-se acerca da medida liminar requerida, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Apenas em casos excepcionais, é prudente que as tutelas sejam apreciadas sem a observância do comando legal apontado, sendo este o caso dos autos, em virtude de se tratar de demanda de urgência, de SAÚDE PÚBLICA e de conhecimento notório, no entendimento desta magistrada, acerca da gravidade e urgência que a situação requer, sendo imperioso o posicionamento imediato para a comunidade.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, consubstanciada na forma de cominação de preceito de *facere* ou *non facere* pressupõem a demonstração de “probabilidade do direito” e do “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, além da probabilidade de inexistência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, consoante prescreve o art. 300 e seus respectivos parágrafos, do CPC.

Desta feita, a tutela específica antecipatória dá a possibilidade de antecipação da providência de mérito, desde que haja, concomitantemente, os requisitos indispensáveis ao seu deferimento, com o objetivo de entregar ao autor a própria pretensão deduzida em juízo ou de seus efeitos.

Na condição de instituto que preconiza tutela de urgência, visa dar concretude ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando-se com isto, o direito à tempestividade da tutela jurisdicional.

Por este jaez, da análise dos autos, em sede de cognição sumária que o caso requer, depreende-se a inexistência dos requisitos autorizadores do pleito de urgência.

No que se refere à **probabilidade do direito (ou fumaça do bom direito)**, nesta análise preliminar, a parte autora fez juntada dos seguintes documentos: auto de interdição 01/2023 (fls. 23), relatório de impactos de impossibilidade de destinação de resíduos sólidos urbanos (fls. 24-29), sinalagma pactuado entre EMSURB e ESTRE nº 057/2018 (fls. 30-49), ação judicial demandada e homologada perante a Justiça Federal (fls. 54-166), documentos referentes à licenças ambientais concedidas à empresa contratada e interditada (fls. 171-265) e ações tramitantes nestes juízo e narradas na petição inicial indicadas como co-relacionadas com a presente demanda (fls. 285-385).



Pois bem. Inicialmente, cumpre trazer contornos acerca da atual problemática, não desconhecida deste juízo e do Poder Judiciário sergipano.

Inicialmente, no processo 202111801968, distribuído em dezembro de 2021, o Ministério Público do Estado de Sergipe acionou, por ação civil pública, o Estado de Sergipe, a ADEMA, e duas empresas em razão de processos de licenciamento ambientais de aterros sanitários que estariam em desacordo com a, até então, política estadual de gestão de resíduos sólidos.

À época, sucedeu-se algumas decisões da lavra deste juízo, sendo deferida (em decisão de 09/12/2021) a suspensão dos processos de licenciamento ambiental dos chamados CTRs nos Municípios de Itabaiana, Itaporanga D'Ajuda e Estância, e quaisquer outros não relacionados à política estadual de gestão consorciada dos resíduos, o que, como se evidenciou à época, não abrangia o Município de Aracaju.

Em interpretação particular da decisão proferida por este juízo, a ADEMA em dado momento interditou todos os aterros sanitários localizados em sua jurisdição, a dizer, em todo o território sergipano, o que culminou em outras – ao ver deste juízo, dispensáveis – decisões de esclarecimento do óbvio, *in verbis* (decisão de 13/12/2021 na ACP nº 202111801968):

“Cabe aqui ressaltar que algumas empresas com licenças ambientais concedidas, como ESTRE e TORRE, não fazem parte da lide, estando os seus empreendimentos até então regulares, há cerca de 10 anos, conforme consta nos documentos colacionados com a exordial, em funcionamento, em municípios que não fazem parte dos Consórcios, a saber, Aracaju, Rosário do Catete e Nossa Senhora do Socorro. Desse modo, não tem como serem alcançados pela decisão proferida neste feito”.

E, de igual forma, na decisão de 14/12/2021, quando a autarquia estadual ainda insistia em estender arbitrariamente os efeitos da decisão judicial primeva:

“NÃO SE OBSERVA MÍNIMA OU QUALQUER PLAUSIBILIDADE OU LEGITIMIDADE na interpretação levada a intento pela ADEMA, não tendo sido JAMAIS empreendida essa interpretação por esta magistrada, não se extraindo das referidas decisões qualquer ordem no sentido do que e como a autarquia agiu em 13/12/2021, insistindo na mesma estrada quando da colação dos documentos notificatórios (fls. 12633, 12638, 12640), apesar de textualmente a decisão judicial dispor, ordenar, determinar, esclarecer, explicitar JUSTAMENTE o contrário.”

Em outro momento, já no curso do MS nº 202211801142, e em razão de ato, embora indiretamente, alheio ao objeto da ACP destacada, este juízo analisou questão específica, atinente à regularidade formal de processo administrativo ambiental relativo a pedido de renovação de licença de operação.

Antes de descer as minúcias necessárias sob esse processo em específico, na referida decisão o juízo, mais uma vez, esclareceu a problemática envolvendo a destinação dos resíduos e que, à época, a ESTRE/ROSÁRIO AMBIENTAL possuía licença para tratamento dos resíduos, o que a não incluiria dentre as empresas envolvidas nos processos de licenças reputados irregulares pelo MPSE na ACP:

“É curial consignar que a problemática que envolve a lide é fato público e notório, além do debruço deste juízo em ação específica, a dizer, a ação civil pública nº 202111801968, sendo certo que em decisão de tutela, até este momento, o CGR Sergipe tem recebido grande parte dos resíduos classe II, objeto da demanda, uma vez que, no Estado de Sergipe, as destinações se encontram divididas com seus licenciamentos não suspensos, entre as seguintes empresas licenciadas:

a) resíduo classe I – perigosos: possuem licenças vigentes as empresas PLANETA SUSTENTÁVEL (município de Laranjeiras) (que inclusive tem licença para o processo de blendagem de resíduos para coprocessamento) e a ESTRE, cuja licença não constam as técnicas de blendagem e coprocessamento.

b) resíduo classe II – não perigosos:

*b.1) resíduo classe IIA – não inertes – possuem licenças vigentes as empresas Planeta Sustentável (município de Laranjeiras) tem licença para a coleta e o transporte dos resíduos e a ESTRE(municípios Nossa Senhora do Socorro e Rosário do Catete) que tem licença para tratamento dos resíduos da classe IIA. Aqui necessário se faz um apontamento no tocante a resíduos que inicialmente possam se inserir como inertes (IIB), mas que encontram-se de certa forma contaminados, necessitando de uma seletividade antes da sua destinação acompanhado daqueles integrantes primários da classe IIA (não inertes). **Qualquer destes, já o eram e continuam sendo encaminhados para os licenciados dos que ao menos deveriam proceder a essa seletividade correta, com a correta destinação dos produtos, situação que, de forma alguma, modifica o atual cenário***

b.2) resíduo classe IIB – inertes – possuem licenças vigentes as empresas Planeta Sustentável (município de Laranjeiras), que tem licença para coleta e transporte. Aqui esclareça-se que no tocante a mencionada classe tem que várias são as empresas e cooperativas no Estado existentes que fazem a reciclagem desses produtos, inclusive cooperativas que foram criadas com os antigos catadores que viviam nos lixões, de maneira que tanto referidas empresas, como tal empresa licenciada, em havendo a respectiva seletividade e porque tal item se refere a resíduos específicos, tem destinação e pode inclusive auxiliar renda as pessoas que viviam nos lixões e atualmente buscam a sua sobrevivência do mesmo modo, mas de maneiras sustentável.

c) resíduo de serviços de saúde: possuem licenças vigentes as empresas TORRE (município de São Cristóvão), apenas sendo ressaltado que a sua unidade de tratamento não tem licença para tratar resíduos do grupo A no tocante a A3 e A5, porém tem licença para armazenar temporariamente os resíduos A3, A5 (farmacêutico). Tal significa que a mesma



condições mencionados resíduos para destinação outra para dar a destinação correta, tratandose A3 e A5, próteses e articulações móveis, salvo melhor juízo, cuja especificidade tem necessidade de maior expertise. Além dela, a BRASCOM, no município de Japaratuba.

d) resíduo da construção civil: possuem licenças vigentes as empresas PLANETA SUSTENTÁVEL (município de Laranjeiras) e TORRE (município de N.S. do Socorro).”

[grifo nosso]

E, ademais, dissemos:

“(...) observando-se o panorama acima, repise-se, público, a cassação da licença sem o devido processo legal e ao aguardo, inclusive, de análise de pedidos de reconsideração de tutela na citada ação civil pública, em fase de prazo de manifestação das partes (de ciência do impetrado), em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, decerto ensejará caos social e de saúde pública em todo o Estado, o que certamente não é o desejo dos gestores públicos da autarquia ambiental e da administração direta governamental.”

Em parênteses, como feito na decisão que rejeitou os embargos de declaração no MS nº 202211801142, o uso da expressão “cassação” se deu como termo sinônimo, porquanto, obviamente, diante do indeferimento do pedido de renovação, licença vigente não existiria mais, resultando, assim, em cessação do direito de operar o aterro sanitário.

Voltamos, assim, ao objeto do *writ*.

Na decisão liminar de 13/07/2022, este juízo deferiu provisoriamente a segurança vindicada, para suspender

“(...) os efeitos do ato de indeferimento da renovação da licença de operação, no processo administrativo 2020/TEC/RLO-0326, até que a autoridade coatora, nos termos da legislação estadual, em especial a Lei Estadual nº 8.497/2018, oportunize o contraditório e ampla defesa, através dos instrumentos disponíveis às impetrantes, devendo comunicar ao juízo em até 05 dias o cumprimento da decisão, observando que o cumprimento da liminar deve ser efetivado de maneira que não prejudique a solução de continuidade da licença operada, nos moldes que, até então, a referida autarquia ambiental havia autorizado em favor da impetrante, inclusive com a prorrogação automática.”

Como explicitado na decisão que rejeitou os embargos de declaração no MS nº 202211801142, considerando o significativo lapso temporal para análise do requerimento (19 meses), o agir

administrativa, ao indeferir o pedido de renovação da licença sem oportunizar a chance de se prestar esclarecimentos ou proceder às correções, violou o devido processo legal.

Avistou-se vícios de ordem formal no procedimento, uma desorientação da autoridade coatora em relação ao trâmite necessário para conclusão do processo administrativo, ao arripio da Lei Estadual nº 8.497 /2018 e demais normatizações correlatadas.

Ou seja, o juízo em nenhum momento apontou que o ato de indeferimento do pedido de renovação deveria ser reconsiderado, mas apenas que, sua eficácia estaria condicionada a um momento anterior à sua própria confecção, a dizer, dar às impetrantes a possibilidade de corrigirem as irregularidades existentes, se possível, e para se manifestarem regularmente.

Feito isto, em palavras outras, oportunizado os esclarecimentos ou viabilizada a correção das irregularidades constatadas – e lamentável que tal obviedade precise ser literalmente escrita, palavra por palavra, nesta decisão – a autoridade coatora poderia ter mantido o ato de indeferimento tal como ele surgiu no mundo.

Comparando novamente com o processo civil, é como se uma decisão tivesse seus efeitos suspensos, até que o julgador se manifestasse sobre um pedido anteriormente apresentado e que poderia influir na conclusão a que se chegou na decisão suspensa.

Tenha a decisão liminar operado os efeitos não pretendidos, por força de interpretação *sui generis* da autarquia estadual, certo é que em suspensão de liminar, o Presidente do TJSE suspendeu os efeitos do deferimento, o que levou, pelo que se observa destes autos, ao fim e ao cabo, à conclusão da citada fase do procedimento administrativo ambiental, indeferimento do pedido de renovação da licença, ora com vigência exaurida.

Ato contínuo, e adentramos no objeto desta tutela antecedente, a ADEMA, em eminente diligência, interditou o aterro sanitário operado pela ESTRE/ROSÁRIO AMBIENTAL (fl. 23), levando aos fatos anteriormente narrados e que justificam, como causa de pedir, a antecipação da tutela jurisdicional.

Parece-nos evidente, mais do que agora, após a apresentação de tais contornos, que o agir administrativo da autarquia estadual, ainda que sob o amparo de decisão em suspensão de liminar, ignorou a dimensão das consequências, levando ao presente caos na coleta, transbordo, transporte e destinação dos resíduos sólidos de uma cidade com quase 700 mil habitantes, conforme relatório emitido pela EMSURB (fls. 24-28) e, neste momento, constatáveis porquanto fatos públicos e notórios, exaustivamente veiculados na imprensa sergipana.

Não se desconsidera, indubitavelmente, que existam irregularidades no aterro sanitário objeto de tantas demandas judiciais, o que justificariam a insistência da autarquia estadual em deixá-lo inoperante, no desiderato de seus objetivos que são “*promover a preservação do meio ambiente, da flora e do uso*



racional dos recursos hídricos, assim como a proteção dos ecossistemas naturais”, cfe. Art. 5º da Lei Estadual nº 2.181/1978.

Por outro lado, como destacado pelo autor, **a urgência com que se deu a interdição salta aos olhos, já que o aterro sanitário advém de uma solução negociada entre o Município de Aracaju e os Ministérios Públicos da União e do Estado de Sergipe (fls. 54-166)**, sem, ao que tudo indica, irregularidades em relação às autorizações ambientais, **já que autorizado seu funcionamento há mais de uma década** (licenças de operação nº 115/2018, em fls. 167-169, 48-1/2019, em fls. 171-175, nº 63 /2018, em fls. 177-182, nº 85/2020, em fls. 253-255, nº 306/2019, em fls. 256-259 e outros docs.; e, ainda, contrato nº 057/2018, em fls. 30-48).

De igual forma, **a inércia da autarquia estadual em analisar o pedido de renovação, levando quase 2 anos para indeferi-lo, somado à, em natureza diversa, determinação para obstar a operação do aterro causam estranheza e revelam um descuido com a própria missão do ente da administração indireta**, de “*executar de forma transparente, ágil e eficaz a política de gestão ambiental do Estado de Sergipe*” (cf. <https://adema.se.gov.br/quem-somos/>).

Por fim, se se deve sopesar os interesses públicos em questão, **é manifesto a este juízo que, ao contrário do que parece crer, a autarquia estadual não está bem desempenhando sua função de gerir e preservar o meio ambiente**, já que interditou o aterro sanitário para onde são destinados os resíduos sólidos urbanos da capital do estado sem qualquer plano de contingência.

Se existem ou não, nesta data, outros aterros disponíveis ao autor para transbordo, transporte e destinação final, **parece claro que a autarquia estadual deveria notificá-lo diante da grave e iminente interdição, ofertando ou informando outros empreendedores atuantes no Estado de Sergipe** e que, diante de licenças regulares, estariam aptos a receber os resíduos sólidos urbanos; sem prejuízo de, em desígnio de entendimentos, sopesar que a municipalidade teria de observar, aspectos jurídicos (acordo judicial firmado entre aparte autora e os Ministérios Públicos Estadual e da União, em demanda judicial homologada perante a Justiça Federal nesta Unidade Federativa de Sergipe), administrativos (contratuais) e financeiros (orçamentários) no enfrentamento da situação urgente; mas nada foi feito.

Isto é óbvio, porquanto a ideia de um estado federado não é criar ilhas, pequenos reinos onde cada ator desempenha sua função sem cooperação com outro. Ora, a repartição de competências entre as diferentes esferas é isto: repartição de competências. Não somos, assim, estados dentro de estados, mas sim um só Estado, com diferentes atores em busca de um bem-comum.

Em outras palavras: espera-se, no nível federal, estadual ou municipal, cooperação e agir “consorciado” entre os entes públicos, seja na prestação do serviço público como no desempenho dos próprios atos de império; o que, na atual ordem jurídica nacional, é expresso desde uma série de normativos legais que instituem instrumentos para tanto (Lei dos Consórcios Públicos, convênios administrativos, contratos de programa, dentre outros instrumentos), até mesmo diante da natureza de nação que se objetiva construir com a Constituição da República de 1988.



Portanto, o que se pode aferir ao final de tudo que se observa desse imbróglgio judicial de demandas e dissensos de posições que marcam as searas estadual e municipal, por via de seus entes integrantes da administração direta e indireta, é que desde a primeira ação ajuizada - 202111801968, distribuído em dezembro de 2021 – passando pelo mandado de segurança nº 202211801142, e o presente momento processual, com o ajuizamento desta tutela antecipada antecedente, em nenhum momento ficou esclarecido, quer por meio de fundamentos embasadores, quer pela via de documentos ou conjunto probatório técnico, as razões do *iter* temporal demandado pela autarquia ADEMA para análise do processo administrativo de renovação solicitado pelas segunda e terceira requeridas, bem como a viabilização pela mesma dos documentos técnicos que ensejaram ou embasaram seus indeferimentos.

Ao que parece ser óbvio, a oferta ou apresentação dos documentos técnicos ou mesmo colação aos autos, ou aos interessados de tais documentos – processo administrativo integral inclusive – evitaria, sem qualquer dúvida e com transparência, a beligerância entre partes, que na verdade tem como consequência TÃO SOMENTE A SOCIEDADE: ARACAJUANA, NESTES AUTOS, e SERGIPANA, em se alargando a reflexão para os demais feitos suso mencionados.

A impertinência das ações dos gestores públicos em, de maneira difusa, deliberadamente confundirem as demandas, instrumentalizando teses e antíteses, deixando de apresentar conclusões ou informações efetivas dos fatos, leva o Judiciário, no decorrer do tempo e das demandas, a refletir acerca da possibilidade de violação de preceitos como a boa-fé e cooperação processuais.

Assim, **demonstrada está a probabilidade do direito (ou fumaça do bom direito)**, diante das considerações alhures.

Por fim, **o perigo de dano (ou risco ao resultado útil do processo) é igualmente evidente, já que há mais de 24 horas a Cidade de Aracaju não conta com coleta de lixo regular, já que vedada a operação do empreendedor responsável pelo transbordo, transporte e destinação final**, resultando em amontado de resíduos sólidos que, aí sim, são imediatamente capazes de gerar impactos ambientais e na saúde da população aracajuana, o que em primeiríssimo olhar, deveria ter sido chamado a atenção da autarquia ré.

Não há irreversibilidade da medida liminar, na verdade haverá – e, perdoe-se o pleonasma – incontornável irreversibilidade de danos advindos do amontado de lixo instalado em cada esquina da cidade.

Com tais fundamentos, **defiro parcialmente a antecipação de tutela, em caráter antecedente**, para:

a) **suspender os efeitos do Auto de Interdição ADEMA 01/2023;**



b) determinar que a ADEMA se abstenha (obrigação de não-fazer) de paralisar o funcionamento do aterro sanitário e da estação de transbordo operados pela ROSÁRIO AMBIENTAL S.A., sucessora da ESTRE, pelo prazo de 90 dias, quanto aos resíduos sólidos urbanos originados da Cidade de Aracaju;

c) determinar que a ADEMA junte aos autos (obrigação de fazer), no prazo de 10 dias, cópia integral do processo administrativo de renovação de licença operacional, RLO nº 2020/TEC/RLO-0326, inclusive com o Parecer Técnico 28499/2022-1179 e todos os demais documentos que o instruíram;

d) determinar à ROSÁRIO AMBIENTAL S.A., sucessora da ESTRE, que junte aos autos (obrigação de fazer), no prazo de 10 dias todos os documentos e estudos técnicos que tenha produzido e apresentado junto à ADEMA no bojo do processo administrativo de renovação, RLO nº 2020/TEC/RLO-0326;

e) determinar à ROSÁRIO AMBIENTAL S.A., sucessora da ESTRE, por força do contrato nº 057 /2018 e seus aditivos, firmado com a EMSURB, órgão descentralizado do autor, a continuar operando a estação de transbordo e o aterro sanitário, recebendo os resíduos coletados da Cidade de Aracaju e dando a eles a disposição final adequada fixada na última licença de operação expedida pela ADEMA.

Outrossim, determino ainda as seguintes providências:

- 1) INTIMEM-SE** imediatamente as partes e patronos dessa decisão de deferimento da tutela de urgência.
- 2) INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de 15 (cinco) dias, aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, sob pena de extinção do feito (NCPC, art. 303, §1º, I);
- 3) Cumpridas as determinações supra, volvam conclusos para os fins previstos no art. 303, §1º, II e III ou §2º do NCPC.**

Cumpra-se.

Aracaju SE, 28 de março de 2023.

CHRISTINA MACHADO DE SALES E SILVA

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por CHRISTINA MACHADO DE SALES E SILVA, em 28/03/2023 às 23:14:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2023000666381-85. Fl: 12/12



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTINA MACHADO DE SALES E SILVA, Juiz(a) de 18ª Vara Cível de Aracaju**, em **28/03/2023, às 23:14:42**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023000666381-85**.